ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O chamamento público tem por objeto o credenciamento para Câmaras de Arbitragem, destinadas à administração e condução institucional de procedimentos arbitrais e, quando cabível, de Comitês de Resolução de Disputas, para atendimento das necessidades do Município.

DA UNIDADE REQUISITANTE

Prefeitura Municipal de Hidrolândia, junto a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Habitação.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A utilização de mecanismos adequados de prevenção e solução de controvérsias constitui instrumento relevante para a Administração Pública, especialmente em relações contratuais que envolvam matérias de maior complexidade técnica, econômica ou jurídica.

A possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública encontra fundamento expresso na Lei nº 9.307/1996, limitada aos conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Nesse contexto, mostra-se conveniente que o Município disponha de cadastro de Câmaras de Arbitragem previamente avaliadas quanto à sua regularidade, experiência, capacidade técnica e estrutura para administrar procedimentos envolvendo a Administração Pública.

O credenciamento permitirá que o Município disponha de instituições especializadas, previamente habilitadas, sem que isso implique obrigação de contratação ou utilização de qualquer Câmara específica.

A adoção do credenciamento busca ampliar a disponibilidade de instituições especializadas, proporcionando maior segurança procedimental e permitindo a utilização de mecanismos adequados de resolução de controvérsias quando juridicamente cabíveis.

A Administração deverá preservar sua autonomia decisória, a indisponibilidade do interesse público e os demais princípios que regem a atuação administrativa.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Poderão requerer o credenciamento Câmaras de Arbitragem nacionais que comprovem:

a) existência e funcionamento regular no Brasil há, no mínimo, 02 (dois) anos;

b) regularidade jurídica e cadastral;

c) reconhecida idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais;

d) existência de regulamento próprio, disponível em língua portuguesa;

e) compromisso de administrar procedimentos arbitrais no Brasil e em língua portuguesa;

f) capacidade para disponibilizar espaço adequado para audiências e demais atos, quando necessário;

g) observância do princípio da publicidade nos procedimentos envolvendo a Administração Pública;

h) capacidade operacional e administrativa compatível com o objeto;

i) experiência comprovada na administração de, no mínimo, 15 (quinze) arbitragens e/ou Comitês de Resolução de Disputas no ano anterior ao requerimento de credenciamento;

j) participação em, pelo menos, 01 (uma) arbitragem ou Comitê de Resolução de Disputas envolvendo contrato de valor igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

k) possuir em seu rol, no mínimo, 02 (dois) árbitros com comprovada experiência jurídica em matéria envolvendo a Administração Pública.

A experiência deverá ser comprovada mediante documentos idôneos, declarações, certidões, relatórios ou outros documentos capazes de demonstrar a efetiva atuação da Câmara.

Para comprovação da experiência, deverão ser informados, quando não houver impedimento decorrente de sigilo:

a) número ou identificação do procedimento;

b) objeto do litígio;

c) partes envolvidas;

d) valor do contrato;

e) valor do litígio;

f) período de realização do procedimento.

Os requisitos acima correspondem, em essência, aos requisitos técnicos constantes do edital encaminhado.

DO VALOR

Considerando que não haverá pagamento pelo Município, não será estabelecido valor estimado de contratação para fins de despesa orçamentária municipal.

O limite econômico relevante para o presente procedimento consiste no valor máximo que poderá ser cobrado diretamente dos interessados pela Câmara pela administração do procedimento, fixado em R$ 300,00 (trezentos reais), observada eventual tabela aplicável que estabeleça valor inferior.

O valor máximo deverá constar expressamente do Edital e do Termo de Credenciamento.

JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Considerando que se trata de Chamada Pública para o credenciamento de Câmara de Arbitragem, consoante Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a prestação de serviços de administração e condução de procedimentos arbitrais, justifica-se tecnicamente o não parcelamento do objeto, tendo em vista a natureza específica e integrada dos serviços a serem contratados.

A prestação dos serviços de arbitragem compreende um conjunto de atividades interdependentes, que envolvem desde o recebimento e processamento das solicitações, administração dos procedimentos, indicação ou nomeação de árbitros, quando cabível, gestão dos atos processuais, até a organização e conclusão dos procedimentos arbitrais, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.307/1996. Desta forma, a administração pública municipal entende

como tecnicamente mais vantajoso a adjudicação do objeto apenas a um licitante, vencedor do referido certame.

VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares indicam que esta forma de contratação é perfeitamente viável e que maximiza a probabilidade do alcance dos resultados pretendidos.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação dos serviços que constam neste estudo, na condição e quantidade descritas, são viáveis. Sendo assim o responsável declara ser viável a contratação da solução pretendida, com base neste Estudo Técnico Preliminar.

MATRIZ DE RISCO

Constituem riscos relevantes do procedimento:

Risco	**Medida de prevenção**
Credenciamento de instituição sem capacidade técnica suficiente	Exigência de comprovação de experiência
Cobrança indevida do Município	Vedação expressa de qualquer cobrança
Cobrança acima do limite estabelecido	Fixação de teto de R$ 300,00 e fiscalização
Conflito de interesses	Exigência de declaração e comunicação imediata
Perda dos requisitos de habilitação	Fiscalização durante a vigência
Descumprimento das regras de publicidade	Previsão expressa de obrigação
Falta de estrutura para audiências	Exigência de comprovação de estrutura
Enquadramento posterior como MEI	Obrigação de comunicação e possibilidade de descredenciamento

Hidrolândia-GO, 04 de novembro de 2026.

_____

Procurador do Município